



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 12/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0015042/2023-11

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SAKUMA AGRONEGOCIOS LTDA (65535254)

CPF/CNPJ:
40.890.973/0001-68

Endereço: FAZENDA MORRO BRANCO (65535308)

Bairro: ZONA RURAL

Município: RIO PARANAÍBA

UF: MG

CEP: 38.810-000

Telefone: (34) 3842-6447

E-mail: fernandasouzah2016@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: SAKUMA AGRONEGOCIOS LTDA (65535254)

CPF/CNPJ:
40.890.973/0001-68

Endereço: FAZENDA MORRO BRANCO (65535308)

Bairro: ZONA RURAL

Município: RIO PARANAÍBA

UF: MG:

CEP: 38.810-000

Telefone: (34) 3842-6447

E-mail: fernandasouzah2016@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MORRO BRANCO E OLHOS D'ÁGUA

Área Total (ha): 181,8895

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.611 e 17.621 (65535263) Livro: 2-RG

Município/UF:

Folha: - Comarca: RIO PARANAÍBA

RIO PARANAÍBA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-993F.AAC3.A8DA.491B.B628.86B0.5680.9824 (65535260)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,1347	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,5527	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	364.702	7.855.609
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	364.673	7.855.707

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra-Estrutura	Barramento para Horticultura	1,6874

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Semidecidual, de regeneração	Estacional estagiomédio	AREA APROVADA

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	483,0660	m ³
Madeira Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	136,0005	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17 de maio de 2023

Data da vistoria: 30.01.2024

Data de emissão do parecer técnico: 25.01.2024

2. OBJETIVO

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 0,1347ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,5527ha no município de RIO PARANAÍBA/MG. O requerimento tem como objetivo a viabilização de construção de barragem de terra necessária à acumulação de água para suprir a demanda hídrica dos produtores rurais nos períodos de estiagem, em que a disponibilidade hídrica é naturalmente menor ou insuficiente, bem como regularizar as vazões mínimas pré-estabelecidas no manancial. Tais objetivos estão em consonância com LAC orientado para Horticultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado FAZENDA MORRO BRANCO E OLHOS D'ÁGUA localiza-se no município de RIO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 17.611 e 17.621 (65535263) Livro: 2-RG Folha: - Comarca: RIO PARANAÍBA no cartório de registro de RIO PARANAÍBA totalizando 181,8895hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 8,9603ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Bárbara Gomes de Melo (65535260) CREA 253042-D. O solo caracteriza-se como Cambissolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-993F.AAC3.A8DA.491B.B628.86B0.5680.9824 (65535260)

- Área total: 181,7641

- Área de reserva legal: 36,655

- Área de preservação permanente: 8,6138

- Área de uso antrópico consolidado: 131,947

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 36,6550 ha

A área está em recuperação: 0,0000 ha

A área deverá ser recuperada: 0,0000 ha

- Formalização da reserva legal: AVERBADA

- Número do documento: AV-2 15562 e AV-3 8646

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 36,655ha com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito e Campo Cerrado. Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-993F.AAC3.A8DA.491B.B628.86B0.5680.9824 (65535260)- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 30.01.2024 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-993F.AAC3.A8DA.491B.B628.86B0.5680.9824 (65535260).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da viabilização de construção de barragem de terra necessária implantação do barramento. São apresentados o planejamento da reconstituição da vegetação, o detalhamento das atividades e procedimentos a serem realizados e a indicação das medidas de manutenção e monitoramento do projeto. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 0,1347ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,5527ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, estagio médio de regeneração.

Diante da vistoria realizada no dia 30.01.2024 informa-se que:

A. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, e portanto com um óbice legal para sua autorização. Informo que a caracterização e discussão técnico-jurídica da fitofisionomia se dará de forma conjunta com a Intervenção em Área de Preservação Permanente e estará no item "B2" deste parecer técnico.

B. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/13.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas. Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Parte da área requerida para intervenção ambiental ocorrerá em área de preservação permanente com a supressão da cobertura vegetal nativo e em 1,6211ha para a construção de barragem de perenização. A área a ser utilizada em APP caracterizam-se por ser áreas nativas com fitofisionomia predominantemente de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio a avançado de regeneração (vide B2).

Em análise às imagens de satélite - disponibilizadas pelo Software Google Earth - é possível observar a coloração de verde escuro, coloração típica da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, fato é corroborado com a caracterização realizada pelo IDE-SISEMA (<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>) na camada de Vegetação/Mapeamento Florestal (IEF) que a identifica como Floresta estacional semidecidual montana. É importante frisar que tais caracterizações realizadas pelo IDESisema consideram os espectros de cor típicas e características consideradas pela Instituto Estadual de Florestas; e portanto base oficial do Estado de Minas Gerais.

B.2. Floresta Estacional Semidecidual Estágio Médio a Avançado de Regeneração

B.2.1. Aplicação da Lei 11428/2006 dentro do Bioma Cerrado

Importantíssimo frisar que o Bioma Mata Atlântica possui limites fixos, e distantes espacialmente do ponto requerido para intervenção, porém ficou determinado pelo regramento específico que não somente a fisionomia no interior desses limites deveriam ser protegidas; mas todos aqueles fragmentos que cumulassem iguais características.

Esse entendimento de extensão legislativa é fundamental para a consolidação estrutural do art. 225 da Constituição Federal que resguardou a proteção às presentes e futuras gerações a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo" e expressa no seu §4º um mandamento fundamental para a estabilidade biológica dos biomas brasileiros tão degradados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Assim, os chamados encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual", de acordo com a definição dada pelo artigo 1º terão igual tratamento as fisionomias florísticas inseridas nos limites territoriais do Bioma Mata Atlântica. Reitera-se e

parabeniza o legislador ambiental por tal proteção, onde a preocupação não foi meramente loco-regional; mas florístico; preocupando em conservar fragmentos externos ao bioma com iguais dinâmicas e composições.

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

(...)

§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na [Lei nº 11.428, de 2006](#), e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#)."

De posse de tamanha especialidade, qualquer evento que impacte - independente do grau - precisa de atenção específica dos órgãos ambientais, tendo tido as previsões de intervenção expressas no art. 23, onde o "corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - [\(VETADO\)](#).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

Seguindo as orientações da FAO, ficou estabelecido que toda área com área superior a 0,5ha com predomínio de indivíduos arbóreos com altura superior a 5,0metros e cobertura superior a 10% da área, ou ainda árvores capazes alcançar estes parâmetros in situ seria considerado Floresta, podendo se tratar tanto de florestas nativa quando exóticas (plantadas). Tendo classificado o fragmento como Florestas podemos ainda podemos subclassificá-las como Estacionais em detrimento do tipo de clima que estão sujeitas, apresentando duas estações bem definidas com ou sem chuvas. E finalizando como Semidecidual pelo volume de serapilheira depositada no piso da floresta. Tal fitofisionomia, Floresta Estacional Semidecidual, é de ampla ocorrência em Áreas de Preservação Permanente fato decorrente principalmente do tipo de solo e da adaptação de tais indivíduos a áreas encharcadas.

C. Formação de Fragmentos Florestais a partir de fatores abióticos

Segundo Graeff (2015, p.) "Considerando que a Vegetação é uma comunidade, tendo por unidade básica a planta, o que corresponde à espécie, o elemento botânico, ou o táxon, que é o termo utilizado pela ciência para definir determinada identidade taxonômica. Associados entre si, em determinado recorte territorial, os táxons, formam os ecossistemas, desde os mais simples até os mais complexos."

Segundo Rizzini (1997, p.327): "Já vimos anteriormente que o ambiente comanda a conformação das plantas e das comunidades, tendo apreciado a ação morfogenética dos fatores climáticos. Segue-se que duas áreas distantes uma da outra terão floras muito distintas se estiverem isoladas desde longo tempo mediante barreiras (Migração); mas se os habitats forem comparáveis, as vegetações serão semelhantes, porque levarão as mesmas formas de vida, produtos do ambiente."

E ainda “Fatores climáticos e edáficos são os mais importantes na distribuição, ou seja, na determinação da área que uma espécie poderá ocupar ao longo do tempo (se não houver obstáculos à dispersão).” (Rizzini, 1997, p.614)

A discussão científica é ampla e ainda requer muitos estudos a este respeito. Entretanto, o que pode se concluir, após essa breve exposição de conceitos ecológicos destes dois renomados autores fitogeógrafos, é que o ambiente com suas condições edafo-climáticas comandam a conformação das plantas e das comunidades, sendo de suma importância para o surgimento das Florestas. Já a composição florística destas florestas é que será decisiva para a classificação das mesmas.

D. Classificação da Fitofisionomia técnico-jurídica

A fitofisionomia das áreas requeridas para intervenção foram caracterizadas como Floresta Estacional Semidecidual. Tal caracterização decorreu da aplicação dos quesitos previstos na [RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007](#), que é o documento técnico adjunto ao Decreto Federal nº 6.660/2008 e a Lei Federal 11.428/2006. Destaco que é uma caracterização majoritariamente objetiva se os itens previstos apresentam ocorrência ou não. De maneira subsidiária foi realizada consulta no IDE-Sisema que identificou – a partir de análises de espectro de reflectância – que a vegetação estaria dentro o perfil de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Ademais, quando se analisa às imagens de satélite disponibilizadas pelo Software Google Earth, demonstram de maneira inafastável as considerações supramencionadas, observando as colorações típicas e características desta fisionomia, onde a coloração verde mais escuro é indicativo de remanescentes florestais formados com Florestas, conforme Figura 03 do Auto de Fiscalização.

Abro a discussão sobre a caracterização como Floresta Estacional Semidecidual que pode ser observada em qualquer área, independente da posição física contemplar definições técnicas. Explico. Quando consideramos a definição prevista para as áreas de Preservação Permanente no inciso II do art. Art. 3º que será uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”; vê-se que trata-se de uma caracterização locacional – independente da caracterização fitossociológica.

De igual maneira observamos a definição técnica das Matas de Galeria proposta pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) que trata-se daquela “vegetação florestal que acompanha os rios de pequeno porte e córregos dos planaltos do Brasil Central, formando corredores fechados (galerias) sobre o curso de água. Geralmente localiza-se nos fundos dos vales ou nas cabeceiras de drenagem onde os cursos de água ainda não escavaram um canal definitivo (Ratter et al., 1973; Ribeiro et al., 1983). Essa fisionomia é perenifólia, não apresentando caducifolia evidente durante a estação seca. Quase sempre é circundada por faixas de vegetação não florestal em ambas as margens, e em geral ocorre uma transição brusca com formações savânicas e campestres. A transição é quase imperceptível quando ocorre com Matas Ciliares, Matas Secas ou mesmo Cerradões, o que é mais raro, muito embora pela composição florística seja possível diferenciá-las”.

Diante das duas definições, nota-se que as caracterizações propostas decorrem do local de ocorrência do remanescente florestal, onde as espécies vegetais são atores secundários para tal definição. Nesse cenário, de forma didática e se considerássemos a possibilidade de recortássemos aquela vegetação – e a transportássemos para um local diferente daquele surgira o questionamento: “qual seria a fisionomia daquela vegetação?” Outra pergunta que nasce quando se considera apenas o critério locacional para a caracterização como Mata de Galeria é qual a metragem marginal que tal caracterização suportaria: 30m, 50m, 100m ou a metragem daquela Área de Preservação Permanente? Traz-se novamente outra problemática fitossociologia que poderia desproteger o remanescente florestal adjacente aos cursos hídricos.

Assim, considera-se as definições supracitadas como caracterizações locacionais, ficando a caracterização fitofisionômica deceorrente de aspectos bióticos ou abióticos; e portanto deve-se considerar a ocorrência de quais espécies, seu desenvolvimento, percentual de espécies clímax ou pioneiras, dependência ou intolerância à luminosidade, morfologia (casca, tortuosidade, folhas etc), disponibilidade hídrica, umidade, fertilidade do solo, fluviosidade, sujeição e resiliência ao fogo, relevo entre tantos outros aspectos. Por tudo isso, as caracterizações não são excludentes, mas agregadas e complementares.

De acordo com o renomado autor Graeff (2015, p.49), no seu livro intitulado “Fitogeografia do Brasil: uma atualização de bases e conceitos” diz que: “As relações entre formas ou tipologias de vegetação e as feições de relevo que as comportam não são de modo algum simples e direta. Se assim fosse, estaria definitivamente solucionada a matéria fitogeográfica e nada mais teríamos a fazer, a não ser mapear o relevo do país, associando-o às vegetações cabíveis a cada tipo de feição geormorfológica. Evidentemente, inexiste relação tão simples, pois isso excluiria a ecologia desses ambientes. Há, na verdade, um complexo de inter-relações entre climas, substratos e formas de vida[...]. O macroclima de determinada região, não há dúvidas, é soberano em suas influências sobre a

vegetação. Contudo, na medida em que se incrementam as escalas de observação, aproximando-se o foco de nossas análises, ganham importância a forma do relevo e os estoques florísticos presentes."

Segundo Graeff (2015, p.233) Leitão-Filho (1987) afirmou que a Floresta Atlântica é a formação Florestal mais antiga do Brasil, atribuindo-lhe mais de 70 milhões de anos. Outros importantes autores, entre eles Rizzini (1997), fizeram coro a tal afirmação, reforçando o que acabamos de expor, no que estabelece ligações fundamentais entre umidade e o desenvolvimento de florestas. Assim, teremos como base o progressivo e regular estabelecimento de uma faixa de florestas, ao longo da costa brasileira, desde priscas eras, com destaque para a Região Sudeste. Dessa formações florestais mais antigas, verdadeiros centros de diversificação de plantas, teriam se originado as florestas continentais e savanas, através de expansões e retrações sucessivas, diversas delas já no Quaternário (Rizzini, 1997; Ab'Sáber, 2003; Oliveira et al., 2005; Oliveira-Filho, Jarenkow & Rodal, 2006; Puig, 2008). Pennington, Lewis & Ratter (2006) trataram as florestas continentais, invariavelmente sujeitas que são à estacionalidade climática, por seasonally dry tropical forests (SDTF), termo que corresponde às nossas florestas estacionais lato sensu."

E ainda: "Enquanto acumulavam diversidade biológica, as florestas teriam seguido os caminhos dos ambientes úmidos, ora se refugiando nos locais mais próprios, ora se expandindo, ao sabor das mudanças climáticas, nos momentos de generalização das chuvas (Puig, 2008). Organismos tais como as árvores dependiam de balanço hídrico positivo para prosperar e se agrupar" (Graeff, 2015, p.234).

Partindo dessa observação macroespacial, com clara sugestão para um fragmento florestal nativo de espécies com desenvolvimento típico de Florestas Estacional Semidecidual, vinculadas ao bioma de Mata Atlântica ou correlatos, analisar-se-á o requerimento com base na Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428/2006 – que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente" e a partir dessa ordem expressa nasce a [RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007](#) que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e que será utilizada para definir o estágio sucessional da vegetação do local vistoriado.

A partir dos dispositivos legais apresentados, disciplinando usos e possibilidades; vinculou-se a eles a Resolução 392/2007, documento técnico de suporte na caracterização da florística e do estágio sucessional, sendo portanto atos normativos competentes para a devida caracterização amplamente aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio. Destaco que não se utilizou nenhum outro veículo, embora técnico, que subsidiasse tal caracterização; face a possibilidade de entendimentos científicos diversos que poderiam corroer a segurança técnico-jurídica desse parecer.

Ademais, a vistoria in loco nos possibilitou uma minuciosa análise ecológica do local, com a identificação das espécies florísticas encontradas que, em conjunto com as condições edafo-climáticas, como disponibilidade de água no solo, clima, fertilidade do solo, são fatores primordiais para o surgimento das Florestas, pois onde existe farta disponibilidade de água e clima adequado, a vegetação será composta por formações florestais.

Por orientação mandamental da Referida Resolução Conama, dois são os parâmetros mensuráveis objetivos de análise, e são eles altura e DAP, com faixas fixas e diretas, já os demais aspectos são analisados de maneira subjetiva embora dotadas de tecnicidade.

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e subbosque;

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos

D.1. Estratificação

Forma-se indiscutivelmente um fragmento florestal (predomínio de espécies arbóreas) em bom estado de conservação. Também fica destacado o alto grau da dinâmica florestal, quando observamos a substituição de alguns indivíduos, possivelmente de espécies pioneras; esta morte natural dos colonizadores vegetais promovem a abertura de clareiras e favorecem a ativação do banco de sementes, o que refletirá na germinação e desenvolvimento de espécies – promovendo diversidade e renovação florística.

Na figura 04, nota-se a existência desses espaços abertos no interior da floresta, que permitem a entrada de luz que fomenta o desenvolvimento de novos indivíduos. Esse fenômeno de sucessão ecológica é fundamental a estabilidade florestal, e pode levar décadas ou até séculos, dependendo das condições ambientais e das espécies envolvidas. É importante ressaltar que as florestas são sistemas dinâmicos e complexos, e que a ação humana pode influenciar significativamente o processo de desenvolvimento das comunidades vegetais e animais.

Segundo Graeff (2015, p.321) de todo o modo, os padrões de distribuição de algumas espécies importantes da SDTF dão mostra de um largo eixo de evolução bastante antiga, ao longo da América do Sul. Prado & Gibbs (1993 in: Pennington, Lewis & Ratter, 2006) denominaram essa provável rota migratória e evolutiva o arco Pleistocênico, ou arco de formações estacionais do Pleistoceno, sugerindo que, durante o Pleistoceno, sob governo de climas áridos, as SDTF formariam um continuum de vasta abrangência, entre a Amazônia e a Mata Atlântica. Rizzini (1997) postulava cenário semelhante, ao afirmar que “na fase hipotérmica (Würm), um manto verde cobriria desde a Cordilheira, até a borda da Amazônia e Planalto Central”, o que foi corroborado por Ab’Sáber(2003).“

Na Figura 05 é possível a identificação de estratos herbáceos e arbustivos no interior do fragmento; estando portanto em transição para estágio mais desenvolvido. De acordo com Martins (2012, p. 318) “considerando que, em regra geral, as comunidades são conhecidas pelas espécies arbóreas que as compõem”. Perante o exposto a determinação da vegetação ocorre por meio da identificação das espécies que a constitui, Martins (2012) enfatiza pelas espécies arbóreas que as compõem. Portanto, a classificação da vegetação deve ser baseada nas espécies que constituem a determinada vegetação.

D.2. Predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas e 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros:

Como observado no artigo 4º da Lei 11.428/06 no inciso 2º Parágrafo III trata especificamente da distribuição diamétrica e da altura dos indivíduos devidamente regulamentado pela CONAMA 392/07. Conforme verificado na Conama 392 artigo 2 parágrafo II alínea 2 Item 2 tem-se que para ser classificada como estágio inicial de regeneração há que se ter a predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros. Porém conforme Inventário Florestal (55557637) apresentado observou-se que a média de altura dos indivíduos foi de 11,3847m, superior a caracterização para estágio inicial. Também observamos que a média do diâmetro chegou a 12,3cm, ultrapassando a média proposta pela Conama para definição do estágio em médio.

D.3. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização:

De maneira macro, ao observarmos a textura do solo podemos verificar que o aspecto sugere boa fertilidade, boa textura e relativa umidade do solo. Já os teores de fertilidade e umidade do solo podem estar garantidos pela presença de serrapilheira, oferecendo nutrientes através da reciclagem nutricional e a proteção da evaporação do solo, conforme Figura 07. Vale destacar que a serrapilheira é a camada de material orgânico morto que cobre o solo em florestas e outros ecossistemas naturais e é composta principalmente por folhas, galhos, frutos,

sementes e outros restos de plantas que caem no chão e se acumulam ao longo do tempo; portanto trata-se de restos também vegetais acomodados no piso em reflexo das espécies características de florestas semidecidíduas, tratando de indivíduos que em determinadas épocas do ano perdem naturalmente suas folhas. Essa perda de folhas promove a formação de uma manta orgânica, vulgarmente conhecida como serrapilheira.

A formação da serrapilheira ocorre naturalmente à medida que as plantas perdem suas folhas, galhos e outros restos de plantas. Além disso, a serrapilheira também é formada pela decomposição de animais e outros organismos que vivem na floresta. A quantidade e a composição da serrapilheira podem variar dependendo do tipo de floresta, da época do ano e de outros fatores ambientais. É importante destacar que a retirada excessiva da serrapilheira pode causar impactos negativos no ecossistema florestal, como a erosão do solo, a perda de fertilidade e a redução da biodiversidade. Por isso, a preservação da serrapilheira é fundamental para a conservação das florestas e a manutenção dos serviços ecossistêmicos que elas prestam.

Ainda destaco a proteção do solo já que a serrapilheira atua como uma cobertura protetora para o solo, reduzindo a erosão causada pela água da chuva e pelo vento. Isso é importante porque o solo é o meio onde as raízes das plantas se desenvolvem, e sua proteção ajuda a manter a integridade do ecossistema florestal. Também a ciclagem de nutrientes considerando que trata-se de um importante reservatório de nutrientes, que são liberados gradualmente no solo por meio da ação de microorganismos, como fungos e bactérias; auxiliando na manutenção da fertilidade do solo e a nutrir as plantas que crescem na floresta. Regulação do clima podendo a mesma regular a temperatura do solo, reduzindo a variação térmica entre o dia e a noite e protegendo as raízes das plantas das temperaturas extremas. E, por derradeiro vale considerar que trata-se de um habitat para a fauna do solo pois se observa grande variedade de organismos, incluindo insetos, vermes, aranhas e outros animais que vivem no solo; desempenhando papéis importantes na decomposição da matéria orgânica e na manutenção da fertilidade do solo.

De acordo com Graeff (2015, p. 130) “ainda que a fertilidade dos solos exerce papel determinante para o êxito das plantas, em sua capacidade de colonizar a paisagem, será mesmo a hidrologia quem decidirá a questão. Florestas podem vegetar de forma dominante, e realmente o fazem, com toda a frequência, em zonas quase áridas, desde que lhes reste água sob o solo, em quantidade que consiga suprir o estoque florístico existente. Plantas adaptadas ao ambiente xérico, com certeza, serão capazes de explorar melhor essa condição, isso compreende conceito lógico. Assim, para se interpretarem as densidades específicas das formações vegetais de cada zona climática, devendo levar em conta a comunidade que ali se encontra representada, o que significa averiguar-lhe a composição. Somente depois disso poderemos estabelecer comparativos fitossociológicos entre fragmentos.”

A grande disponibilidade hídrica no local foi crucial para o surgimento da Floresta e, se identificarmos sua composição florística por meio da vistoria de campo e o Inventário Florestal apresentado, pode-se constatar que se tratam de espécies de fitofisionomia de Floresta Estacional, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 e corroborada pela consulta no site REFLORA da UFRJ, ao livro “Árvores da Mata Atlântica: livro ilustrado para identificação de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual” do autor Marcos Vinícius Ribeiro de Castro Simão (2017) e ao livro “Árvores de Floresta Estacional Semidecidual: Guia de Identificação de Espécies” dos autores Ramos et. al. (2015).

“A condição precípua ao surgimento de vegetações com árvores é o clima úmido a subúmido, conquanto os limites das florestas, como dissemos, possam ser estendidos ao semiárido. A falta de umidade atmosférica pode ser compensada, nos climas mais secos ou estacionalmente secos, pela presença de água no solo.” (Graeff, 2015, 131).

De acordo com Graeff (2015, p.318): “Observamos, então, que as florestas tropicais possuem um pool genético que responde ecologicamente às variações e mudanças ambientais, muito especialmente do clima. Assim, quando a condição é úmida, abundam elementos perenifólios (sempre-verdes), com marcante esclerofilia, ocorrendo relativa indiferença à fertilidade natural dos solos. Em oposição, quando o clima é subúmido (estacionalmente seco), os elementos sempre-verdes retrocedem às manchas mais úmidas de solos; ao passo que as árvores deciduais ganham espaço, sendo mais diversificado seu estoque florístico, sobre solos de maior fertilidade. Ali, serão garantidos os recursos necessários para suportar as mais altas taxa metabólicas, relacionadas à perda e subsequente rebrota das folhas, todos os anos.”

D.4. Presença marcante de cipós e 5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas:

Como se observa na Figura 8 há a ampla ocorrência de cipós no interior do fragmento.

D.5. Espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual

Para melhor compreensão da complexidade transitória das florísticas, é importante relembrar a integração dos os biomas Cerrado e Mata Atlântica; que vegetam sob o mesmo clima geral dominado por uma

estação seca segundo Rizzini (1997, p. 317) no Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos. Por isso, tão frequentemente ocorrem juntos, em mosaico, onde a Mata Atlântica apresenta-se um ambiente aéreo é muito mais úmido.

Em análise ao Levantamento Fitossociológico apresentado no Inventário Florestal observou-se a ocorrência de espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual com base na Resolução CONAMA nº 392/2007, conforme Tabela 1 e Gráficos 1 e 2 e são eles:

Guarea spp. (marinheiro), Albizia niopoides (farinha-seca), Cabralea canjerana (canjerana), Cecropia spp. (embaúbas), Croton floribundus (capiatinga), Cupania vernalis (camboatã), Pera glabrata, Persea spp. (maçaranduba), Myrcia spp. (piúna), Casearia spp. (espeto), Dalbergia spp. (jacarandá), Matayba spp. (camboatá), Miconia spp. (pixirica), Platypodium elegans (jacarandá-canzil), Vochysia spp. (pau-de-tucano), Cariniana spp. (jequitibás), Anadenanthera spp. (angicos), Diospyros hispida (fruto-do-jacu), Coparia langsdorffii (pau-d'óleo), Nectandra spp. (canelas), Machaerium spp. (jacarandás), Siparuna spp. (negramina), Virola spp. (bicuíba), Tapirira spp. (peito-de-pomba) como indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio de Regeneração e totalizaram 101 indivíduos, o que representa cerca de 68% em relação aos não listados como indicadores de Floresta Estacional Semidecidual. Vale lembrar que cerca de 77% das espécies de ocorrência em matas ciliares são uma mistura entre Florestas Ombrofilas Amazônicas e Atlânticas o que poderia reforçar o caráter de relatividade juventude evolutiva." (Graeff, 2015, p.392 e Oliveira-Filho & Ratter, 2000).

A predominância de tais indivíduos favorece e incita o crescimento retilíneo do composto florestal refletindo no predomínio de espécies arbóreas com troncos retilíneos, desconfigurando qualquer possibilidade de vinculação com fitofisionomia do bioma cerrado, conforme observado nas figuras do anexo. Os indivíduos observados, além de não apresentarem tortuosidade de caule, também não apresentam cortiça ou elevada espessura de casca – naturalmente observadas em fragmentos de cerrado – como adaptação a possíveis queimadas. Segundo Batista (2014, p. 245) "As árvores são o componente vegetal predominante e determinante da fisionomia."

E. Finalidade

O requerimento para intervenção ambiental tem como justificativa a construção de barramento para irrigação de lavoura, o qual não se enquadra nos casos permissíveis descritos nesta legislação, quais sejam os de utilidade pública ou de interesse social, assim, vedando-se legalmente a intervenção que ora pretende o requerente, vejamos:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Vale lembrar que a Lei da Mata Atlântica é um diploma legal especial/específico, com diretrizes especiais que consideram a fitofisionomia que o legislador quis proteger; portanto eventuais alegais para a consideração da irrigação como utilidade pública prevista na Lei 12651/2012 – que é lei geral – não deverão ser conhecidas quando considerada que a atividade se dará em Bioma Mata Atlântico. Por isso, recorramos às definições dadas pela Lei Federal nº 11.428/2006 de interesse social e utilidade pública:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Pelas caracterizações supracitadas, considerando basicamente as classificações fitofisionômicas reguladas por normas legais, não há outra posição técnica se não sugerir pelo indeferimento pelos motivos já expostos. Ressalta-se que os fatos não se amoldaram na norma vigente, ou seja, o requerimento de intervenção ambiental é o desenvolvimento de atividades agrícolas com finalidade econômica; a qual não foi listada no rol taxativo de atividades de utilidade pública e nem de interesse social. Portanto, a vegetação do local proposta para a intervenção ambiental não é passível de supressão, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

F. Considerações Finais e Conclusivas

Embora a propriedade esteja inserida no bioma Cerrado, têm-se a presença de uma fitofisionomia típica de Mata Atlântica. Para tanto o Manual Técnico da Vegetação Brasileira IBGE 2012, traz à tona o conceito de "disjunções vegetacionais" que são repetições, em escala menor, de um outro tipo de vegetação próximo que se insere no contexto da região fitoecológica dominante. Neste caso, este fragmento é uma disjunção de Floresta Estacional Semidecidual no Bioma Cerrado. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica, traz mecanismos de proteção especial às disjunções vegetacionais:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º](#) da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiros, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas." (grifo nosso)

Considerando o art. 14 da lei 11.428/06 que estabelece que: 'A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei', somado a idade do fragmento e da homogeneidade observada nas respectivas imagens são fortes os indícios que todo o fragmento era formado por FES em Estágio Médio de Regeneração não havendo previsão na lei para autorização de desmate.

De posse de tais inviabilidades técnico-jurídicas e da ausência do requerimento de supressão em área comum com o devido recolhimento das custas vinculadas; a equipe se posiciona desfavorável à intervenção ambiental requerida, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

Assim, em consideração as espécies encontradas no local, tendo como base não só a vistoria in loco, mas também o Inventário Florestal apresentado e à Resolução CONAMA nº 392/2007, que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, estas espécies são típicas de Floresta Estacional Semidecidual considera-se que a caracterização proposta é aquela que melhor amoldou as diretrizes normativas de cunho técnico-jurídico e não didático-teórico.

A vegetação que seria suprimida tratava-se de indivíduos característicos de floresta estacional com rendimento lenhoso de 964,9552m³ de lenha nativa e 3.272,9891m³ de madeira que fora declarados com Uso interno no imóvel ou empreendimento, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer forá

calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Renan Eustáquio da Silva CREA/MG 213.806/D.

Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* ou *Ipê Amarelo*, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilitadas no artigo 2, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

‘A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 483,0660m³ Lenha de Floresta Nativa e de 136,0005m³ de Madeira de Florestas Nativa que fora declarados com Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheira Florestal FERNANDA DE SOUZA CARDOSO CREA/MG 365034MG.

Taxa de Expediente: 1401260757161 - 629,61 (65535286) e 14012600755266 - 634,65 (65535287).

Taxa florestal: 2901260759901 - 3.406,21 (65535288).

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126522 E 23126521 (65535306).

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *Horticultura*
- Atividades licenciadas: *Horticultura*
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: *LAC*
- Número do documento: [número do documento indicado acima]

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 30.01.2024, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique de Andrade. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: *suave ondulado*
- Solo: *Cambissolo*
- Hidrografia: a propriedade possui 8,6138hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Araguari, localizada na UPGRH – PN2, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: *não se aplica*

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Aceita.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0015042/2023-11

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe a presente análise jurídica sobre a viabilidade do pedido de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SAKUMA AGRONEGÓCIOS LTDA**, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1347 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,5527 ha no imóvel rural denominado “Fazenda Morro Branco”, localizado no município de Rio Paranaíba, matriculado sob o número 17.621, de acordo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui área total de 177,9712 hectares, segundo o registro do imóvel, possuindo **36,6550 hectares de RESERVA LEGAL**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pelo técnico vistoriador. Nota-se que não foi atendida a exigência legal prevista no art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, ou seja, 20% de todo o imóvel destinado a composição de reserva legal, o que a princípio inviabiliza a supressão fora de APP solicitada.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a implementação de um barramento para irrigação. Esta atividade, nos parâmetros declarados, é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada um **Certificado de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC**. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção dentro e fora de área de preservação permanente inicialmente é disciplinada no **art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio a avançado** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico. Além disso, para fins de autorização de supressão de vegetação nativa fora de área de preservação permanente, não pode haver quantidade inferior a 20% da área total do imóvel tampouco pode haver cômputo de APP dentro da reserva legal, fatos estes verificados pelo gestor do processo.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrita, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.” (grifo não oficial)

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, incisos VII e VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semideciduado em estágio **médio** de regeneração, segundo o Parecer Técnico, exigência do **art. 14** do mesmo diploma legal. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA e o Instituto Biodiversitas.

11 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VII e VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *utilidade pública* nem de *interesse social*.

13 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca e intervenção em áreas de preservação permanente com e sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de Área Requerida 01ha, localizada na propriedade FAZENDA MORRO BRANCO E OLHOS D’ÁGUA, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:
Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/02/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 06/02/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81178230** e o código CRC **593F8C19**.